



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10467/003.392/89-95

AAP

Sessão de 19 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.847

Recurso nº: 73.653 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1989

Recorrente: JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA - PB

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS (EMPRESAS INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de Decadência levantada de ofício e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente em exercício

MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/003.392/89-95

RECURSO Nº: - 73.653

ACORDÃO Nº: - 106-05.847

RECORRENTE: - JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS (EMPRESA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/João Pessoa - PB, de que foi cientificada em 21/05/92 (fls. 64v), através de recurso protocolado em 22/06/92 (fls. 66), uma 2ª feira.

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 04), relativo ao PIS-DEDUÇÃO, Exercícios de 1984 a 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10467/003.390/89-60.

3. A contribuinte não apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão.

4. Referido processo-matriz, foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 17/08/93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-05.818, o qual, também, declarou a DECADÊNCIA, no tocante ao exercício de 1984.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.847

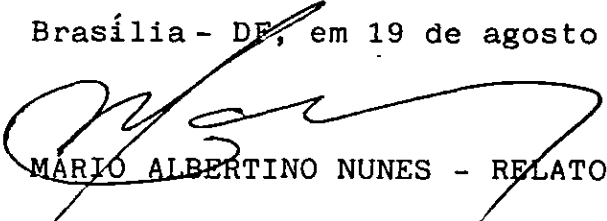
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe ou tra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento, relativamente aos Exercícios de 1985 a 1989 e declaro decadente a exigência relativa ao Exercício de 1984.

Brasília - DF, em 19 de agosto de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR